SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054985 - SP (2025/0464352-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS OLIVEIRA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA PRIMEIRA FASE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por reconhecer a inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

2. O agravante foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, em concurso formal, com pena fixada acima do mínimo legal, mediante valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

3. No agravo, sustenta-se *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, sob o argumento de que os fundamentos utilizados para negativar as circunstâncias do crime já integram o tipo penal e as causas de aumento do roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base por *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime em roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, sendo possível a concessão da ordem de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

6. A exasperação da pena-base, fundada em circunstâncias do crime, é legítima quando amparada em elementos autônomos do caso concreto, distintos das causas de aumento legais do roubo. Os fundamentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias do crime (invasão armada de residência familiar em período matutino, submissão simultânea de todos os moradores,

Documento eletrônico VDA60106420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ccad5103-8f23-48df-a6ce-62631d6115de

inclusive crianças, prolongada ameaça em ambiente doméstico e consequências emocionais posteriores) não se confundem com o emprego de arma e o concurso de agentes, afastando o alegado *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ccad5103-8f23-48df-a6ce-62631d6115de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054985 - SP (2025/0464352-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS OLIVEIRA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA PRIMEIRA FASE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por reconhecer a inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e a inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

2. O agravante foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, em concurso formal, com pena fixada acima do mínimo legal, mediante valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

3. No agravo, sustenta-se *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, sob o argumento de que os fundamentos utilizados para negativar as circunstâncias do crime já integram o tipo penal e as causas de aumento do roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base por *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime em roubo majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, sendo possível a concessão da ordem de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

6. A exasperação da pena-base, fundada em circunstâncias do crime, é legítima quando amparada em elementos autônomos do caso concreto, distintos das causas de aumento legais do roubo. Os fundamentos utilizados para valorar negativamente as circunstâncias do crime (invasão armada de residência familiar em período matutino, submissão simultânea de todos os moradores,

Documento eletrônico VDA59765275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 0579c175-c4d0-4332-b858-1b9b8ac9a955

inclusive crianças, prolongada ameaça em ambiente doméstico e consequências emocionais posteriores) não se confundem com o emprego de arma e o concurso de agentes, afastando o alegado *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de DOUGLAS OLIVEIRA MORAES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por reconhecer a inadequação da via eleita e a ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 103/107).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, por três vezes, c/c art. 70 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 (dezoito) dias-multa, em razão de ação praticada em concurso com corréu, consistente na invasão armada de residência familiar, durante o período matutino, ocasião em que foram subtraídos bens pertencentes a distintos ofendidos, em um único contexto executivo, circunstância que ensejou o reconhecimento do concurso formal.

A sentença condenatória fixou a pena-base acima do mínimo legal ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais, destacando as consequências concretas do delito, especialmente o abalo psicológico prolongado das vítimas, a alteração permanente de hábitos domésticos e a necessidade de acompanhamento psicológico dos filhos menores após os fatos (e-STJ fls. 97/99).

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 5ª Câmara de Direito Criminal, decidiu:

> *"REPELIDAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo de DOUGLAS OLIVEIRA DE MORAES e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ALEX SANDRO DE JESUS BRITO para reduzir as suas penas a seis anos, dois meses e vinte e cinco dias de reclusão e quinze dias-multa, mantendo-se os demais termos da r. sentença. V.U."* (e-STJ fl. 21).

No *habeas corpus*, a Defesa sustentou constrangimento ilegal na dosimetria da pena, afirmando excesso na fixação da reprimenda e requerendo a redução ao mínimo legal.

A decisão agravada consignou que a impetração não comportava conhecimento, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e que, ainda assim, não se

Documento eletrônico VDA59765275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 0579c175-c4d0-4332-b858-1b9b8ac9a955

verificava ilegalidade manifesta, pois a exasperação da pena-base se apoiou em elementos concretos extraídos do acórdão recorrido, especialmente a invasão armada de domicílio, a submissão coletiva das vítimas e a presença de crianças durante a ação criminosa (e-STJ fls. 104/106).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, ocorrência de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, ao argumento de que os fundamentos utilizados para negativar as circunstâncias do crime já integrariam o próprio tipo penal do roubo majorado e suas causas legais de aumento, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada, com redimensionamento da pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023; STF, HC 257524 AgR, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

No caso concreto, o controle jurisdicional exercido nesta via permanece restrito à verificação de eventual flagrante ilegalidade, não se prestando o *writ* ao reexame amplo da dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias.

Embora o agravante delimite a insurgência à alegação de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a alterar a decisão agravada.

A exasperação da pena-base foi fundamentada em circunstâncias que não se confundem com as majorantes legais do roubo.

As causas especiais de aumento reconhecidas incidem sobre o emprego de arma e o concurso de agentes.

Diversamente, a valoração negativa da vetorial judicial apoiou-se em elementos autônomos do caso concreto: invasão de residência familiar em período matutino, submissão simultânea de todos os moradores, inclusive crianças, permanência

Documento eletrônico VDA59765275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 0579c175-c4d0-4332-b858-1b9b8ac9a955

prolongada da ameaça em ambiente doméstico e consequências emocionais posteriores expressamente relatadas pelas vítimas.

A sentença consignou que, após os fatos, houve alteração estrutural da residência, mudança permanente da rotina familiar e necessidade de acompanhamento psicológico dos filhos menores, circunstâncias que excedem a normalidade típica do delito e justificam a valoração desfavorável das circunstâncias do crime (e-STJ fls. 97/99).

No tocante especificamente ao agravante, consignou-se que sua atuação consistiu na arrecadação dos bens no interior do imóvel, em coordenação funcional com o corréu, evidenciando participação executiva concreta dentro da dinâmica criminosa.

Não há, portanto, sobreposição indevida entre vetorial judicial e majorantes legais.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. (...) 3. De acordo com entendimento desta Corte Superior, a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em habeas corpus, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 4. (...) quantum que não se mostra desproporcional ou desarrazoado. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no HC n. 1.004.361/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)*

Assim, ausente ilegalidade manifesta, deve ser integralmente preservada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 0579c175-c4d0-4332-b858-1b9b8ac9a955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.054.985 / SP

Número Registro: 2025/0464352-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009894520098260372 9894520098260372

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ITAMAR BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS OLIVEIRA MORAES (PRESO)
CORRÉU	: ALEX SANDRO DE JESUS BRITO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS OLIVEIRA MORAES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 6831a664-682f-4e20-aaa4-808096c1ae30

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: 6831a664-682f-4e20-aaa4-808096c1ae30